

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13708/000.206/90-62

Sessão de : 26 de outubro de 1993

ACORDÃO N101-85.745

Recurso n.: 73.769 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente : GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

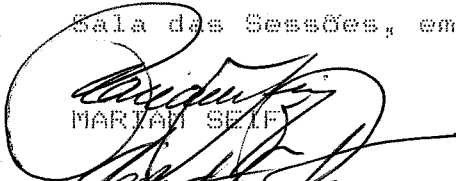
MLM

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - INOVAÇÃO - Tendo inovado o julgador singular, há de se devolver os autos, para nova intimação do contribuinte, para aditamento, se quiser, com nova decisão da autoridade monocrática.

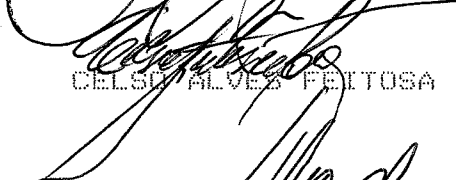
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, afim de que nova decisão seja prolatada, em consonância do que vier a ser decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de Outubro de 1993.


MARIAN SELF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E RAUL PIMENTEL.



Processo n. 13708/000.206/90-62

Recurso n.: 73.769

Acórdã n: 101-85.745

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício (s) de 1985/86, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do FINSOCIAL, e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 1., & 2o. do DL-1940/82, art. 2o., & único do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92698/86) e ADN CST nr. 04/89

- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, c/c art. 1., inc. DL 2049/83 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6o. do DL/2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 1o.a 6o.do DL-1967/82, c/c o art. 1o., & único do DL-2049, art. 1o. do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471, art. 22 e seu & único, alínea b, da Lei nr. 7730/88;



Processo n. 13708/000.206/90-62

Recurso n.: 73.769

Acórdã n: 101-85.745

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

art. 13 & único e Port. MF nr. 27/89 e arts. 1o., & 1o e 2o., e 61 e seus &s da Lei nr. 7799/89.
- MULTA: art. 1o. do DL-1736/79, c/c art. 5o., & 4o. do DL-1704/79, art. 1o., inc. III do DL2049/83, art. 3o. do DL- 2287/86, art. 112, inc. IV da Lei nr. 5172/66 (CTN), art. 15 do DL- 2323/87, art. 115 inc. I, II e & 1o. do RECOFIS (aprovado pelo Dec. nr. 92698/86), art. 86, & 1o. da Lei nr. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 C/C o art. 2o. da Lei nr. 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstr. de acréscimos legais em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13708.000205/90-08.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

Considerando que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

Considerando que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. ;

Considerando tudo mais que do processo consta,

Julgo a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exigência, exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$2.240.175,00 e



Processo n. 13708/000.206/90-62

Recurso n.: 73.769

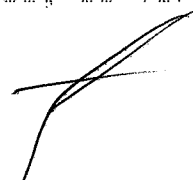
Acórdã n: 101-85.745

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

Cr\$ 249.098.712,00, equivalentes a 91,69 OTN e 3111,88 OTN, mantendo a tributação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência da contribuição para o FINSOCIAL consignada no auto de infração em causa para os seguintes valores: Exercício de 1985 - FINSOCIAL/IR DEVIDO: 1136,83 BTNF; MULTA de 20%: 226,07 BTNF; Exercício de 1986 - FINSOCIAL/IR DEVIDO: 70,27 BTNF; MULTA de 50%: 35,13 BTNF, sujeitos a atualização monetária e a juros de mora, a serem calculados à época do recolhimento.

A fls 29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



"

Processo n. 13708/000.206/90-62

Recurso n.º 73.769

Acórdã n.º 101-85.745

Recorrente: GUARDA MOVEIS GATO PRETO S/A.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

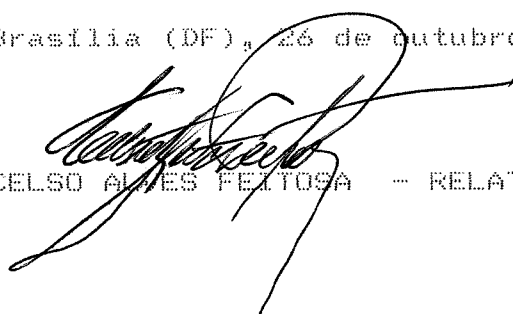
No processo causa IRPJ foi decidido a sua devolução para que a recorrente se manifestasse sobre a inovação havida.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso entende inovada a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, é se devolver este para nossa apreciação, após impugnação com aditamento, se assim entender a Recorrente.

E o meu voto.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1993.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

